Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 681/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10061/2023
PROTOCOLO	: 2279463
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
DENUNCIANTE	: MAXXIMUS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
ADVOGADA	: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA – OAB/MT 18.569-B
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS EQUIVOCADA. APRESENTAÇÃO DECLARAÇÕES SEM ASSINATURA. APRESENTAÇÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DUVIDOSO DESACOMPANHADO DE NOTAS FISCAIS DO SERVIÇO PRESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO.

A ausência de comprovação de ilícito motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos do art. 129, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o processo de denúncia, tendo como denunciado a **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas,** nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado; e **intimar** os interessados quanto aos termos do julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo** imposto ao processo.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada a esta Corte de Contas pela empresa MAXIMMUS contra a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, alegando a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2023 – Processo Administrativo n. 825/2023 que objetivou a aquisição de materiais permanentes do tipo mobiliário em geral, eletrodomésticos; materiais permanentes de informática; e equipamentos em geral para atender as demandas das Secretarias Municipais daquela urbe.

Aduz que após a fase dos lances, as empresas Comercial APP Comércio de Eletrodomésticos Ltda e Camila Evangelista Scarpari foram declaradas classificadas e habilitadas, entretanto, sustenta que tal fato ocorreu de forma indevida, pois a primeira empresa apresentou declarações sem assinatura e a segunda empresa apresentou atestado de capacidade técnica duvidoso, eis que desacompanhado de notas fiscais do serviço prestado.

Ao final requereu a adoção de providências desta Corte de Contas para o fim de suspender o certame e, no mérito, inabilitar as empresas acima citadas.

A presidência, em juízo prelibatório, recebeu o expediente nos termos do despacho de fls. 142-143, quando acolheu como Denúncia e no qual também determinou a autuação, com anotação de tramitação processual sigilosa e sua distribuição a este Conselheiro Substituto para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios que emitiu a Análise n. 8100/2023 às fls. 145-149, na qual, após relatar os fatos denunciados adentrou nas duas supostas irregularidades.

Sobre a empresa Camila Evangelista que teria apresentado atestado técnica sem a nota fiscal que:

> (...) a regra editalícia, têm-se os §§4º e 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que são silentes em relação à necessidade de apresentar notas fiscais ou qualquer outro documento para comprovar a capacidade técnica da empresa licitante; pelo contrário, referido artigo veda a exigência de documentos não previstos em lei, que possam restringir o caráter competitivo do certame (...)

Já em relação a empresa Comercial APP que teria apresentado documentação sem assinatura a equipe especializada discorreu que:

> (...) conforme documentação constante nos autos, a Pregoeira não teria instaurado diligência para solicitar que a empresa Comercial App Comércio de Eletrodomésticos Ltda encaminhasse novamente as declarações exigidas devidamente assinadas, o que foi uma falha. No entanto, conforme informação disponível na Decisão da Pregoeira, quando foi aberto o prazo para contrarrazões a licitante encaminhou as declarações devidamente assinadas, sanando a irregularidade apontada no recurso (...)

Ao final a DFLCP concluiu:

> Dessa forma, a Pregoeira agiu corretamente ao declarar as empresas Camila Evangelista Scarpari e Comercial App Comércio de Eletrodomésticos Ltda habilitadas, pois ambas atenderam às exigências editalícias, além de terem apresentado as propostas de preços mais vantajosas, garantindo, portanto, a economicidade do pleito e a supremacia do interesse público.

Considerando a análise proferida pela equipe técnica desta Corte, o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10516/2024, às fls. 150-153, no qual relatou a tramitação processual até então desenvolvida, as razões da empresa denunciante, e afirmou que as questões foram todas suficientemente ilustradas pelo Corpo Técnico, não assistindo razão à denunciante e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

É o relatório necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Como relatado, a presente Denúncia foi proposta por pessoa jurídica, alegando existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2023 – Processo Administrativo n. 825/2023, em vista da habilitação de duas empresas de forma equivocada.

Verifica-se que após análise técnica as irregularidades não se confirmaram, pois de acordo com a Divisão Especializada a exigências de apresentação de notas fiscais ou qualquer outro documento para comprovar a capacidade técnica não possui amparo legal.

Isso porque, de acordo com o §§4° e 5 do art. 30, da Lei 8.666/93, adotada à época da contratação, não previu referida cobrança, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...) § 4 o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
>
> § 5 o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No caso, o item 9.1.4.f do edital previa que a comprovação de aptidão da empresa licitante em relação ao objeto licitado poderia ser através de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, portanto, agiu acertadamente a Pregoeira ao habilitar a empresa concorrente.

Já em relação as declarações sem assinatura, comungo do entendimento adotado pela Análise n. 8100/2023 de fls. 145-149 da Divisão Especializada e *Parquet* no Parecer de fls. 150-153, a qual passa a integrar os fundamentos desta proposta de julgamento, visto que o formalismo exacerbado é prejudicial a competividade e reduz a economicidade que se busca num processo licitatório.

Veja-se que durante a fase recursal, em suas contrarrazões a empresa apresentou novamente as declarações devidamente assinadas, portanto, sanou a suposta irregularidade buscada no recurso.

De acordo com o art. 129, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator ao receber os autos do *Parque*t e não evidenciado a ocorrência de ilícito, encerrará a instrução e elaborará relatório voto direcionado ao Tribunal Pleno, para fins de arquivamento, senão vejamos:

> Art. 129. Retornando o processo do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro Relator constatar que da apuração da denúncia:
> I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito:
> a) encerrará a instrução processual;
> b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, pelo arquivamento do processo;
> c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA**, tendo como denunciado a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de denúncia e pela intimação dos interessados quanto aos termos do julgamento, afastando-se o sigilo imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC / TST